

Ofício nº 272/2022/GP

Pato Branco, 15 de junho de 2022.

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 163/2021.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, dirigimo-nos à Vossa Excelência para comunicar veto integral ao Projeto de Lei nº 163/2021, nos seguintes termos:

1. Razões do veto:

Em que pese a importância e o interesse público existentes no referido Projeto de Lei, os vícios de inconstitucionalidade e de técnica legislativa presentes na matéria impedem a sanção do Prefeito Municipal.

1.1. Entrada em vigor na data de sua publicação – ausência de *vacatio legis*.

Conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, no Brasil, as leis entram em vigor 45 (quarenta e cinco) depois de oficialmente publicadas, salvo disposição contrária.

De acordo com Fábio Vieira Figueiredo, “ (...) *Prazo de vacância legislativa, também chamado de período de vacatio legis, é o lapso de tempo que existe entre a publicação da lei e o momento em que essa mesma lei entra em vigor*”¹.

Não é à toa que a LINDB já previu, como regra, um prazo para que as leis entrem em vigor, isso porque, dependendo da matéria, há necessidade de adequação por parte da Administração Pública:

Referido prazo, portanto, é necessário para que se dê o conhecimento da lei pelos administrados, vale dizer, o público em geral e, ainda, para a adequação por parte da Administração Pública no que toca às diversas maneiras de instalação de mecanismos de coercitividade para o cumprimento pelo poder de império do Estado.

¹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Manual de Direito Civil. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

O art. 6º do Projeto de Lei prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ou seja, assim que publicada, os veículos do Município já deverão circular com o novo modelo de identificação.

Embora os veículos do Município, destinados à prestação dos serviços públicos, **já estejam devidamente identificados**, o art. 3º do Projeto de Lei cria novo modelo de identificação contendo apenas o brasão do Município e da Secretaria correspondente, o que, por óbvio, **torna impossível a adequação imediata** do Município ao disposto no Projeto de Lei.

Sendo assim, diante da inobservância da vacância legislativa pelo legislador, faz-se impossível o cumprimento imediato do ato normativo pelo Município.

1.2. Da competência do Prefeito para a administração dos bens materiais do Executivo Municipal.

Conforme já apontado no Parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, anexo ao Projeto de Lei, de acordo com a Lei Orgânica do Município, **cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais**, respeitada a competência da Câmara, quanto aos utilizados em seus serviços:

Todavia, em vista de que a execução da norma em questão pode gerar gastos ao erário e, também, levando-se em consideração que cabe ao Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais, alerta-se que, embora salte aos olhos a importância deste projeto, o mesmo poderá ser objeto de veto prefeitorial.²

Art. 66. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aos utilizados em seus serviços. (Lei Orgânica do Município).

O art. 3º do Projeto de Lei estabelece que a identificação dos veículos contará apenas com o brasão do Município e da Secretaria correspondente, excluindo outras marcações importantes para a administração dos bens pelo Município, como o número da frota ou o símbolo dos programas ou convênios ao qual os veículos são vinculados.

Como exemplo, tem-se os seguintes símbolos de programas e convênios existentes em diversos veículos do Município, por exigência dos próprios convênios aos quais são vinculados:

- a) Programa de Apoio aos Municípios – PAM, em diversas secretarias;

² <https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/15723/documentoacessorio>

- b) Estratégia Saúde da Família – ESF, em praticamente todos os veículos da Secretaria de Saúde;
- c) Programa de Atenção Integral à Família – PAIF, na maioria dos veículos da Secretaria de Assistência Social.

A forma de identificação dos veículos oficiais estabelecida no Projeto de Lei interfere diretamente na forma como a Administração Municipal identifica seus veículos, para fins de controle e organização, contrariando expressamente o que dispõe o art. 66 da Lei Orgânica Municipal, acima colacionado.

Outrossim, considerando que, como dito, todos os veículos da frota municipal destinados à prestação dos serviços públicos **já estão devidamente identificados**, a alteração do padrão de identificação de aproximadamente 290 (duzentos e noventa) veículos não observam princípio constitucional da economicidade, gerando um custo elevado e desnecessário ao Município.

1.3. Da ingerência do Poder Público nos bens privados.

O art. 4º do Projeto de Lei prevê a obrigatoriedade de identificação com o símbolo do Município nos veículos vinculados às empresas que prestam serviço à Administração Pública.

Sob o aspecto da conveniência, não se mostra coerente obrigar os particulares que prestam serviço ao Município a plotarem seus veículos, visto que as empresas não prestam serviço exclusivamente para o Município, podendo, inclusive, prestar serviços para outras entidades públicas.

Como exemplo, tem-se as empresas privadas que prestam serviço de transporte escolar de alunos da rede pública municipal. Durante os horários previstos no Contrato, os veículos das empresas ficam a serviço do Município, contudo, nos demais horários, a maioria realiza transporte de alunos de instituições privadas.

Não há como impedir que o prestador de serviço destine seus veículos para atender exclusivamente o Município, como também não se mostra conveniente a utilização do símbolo do Município em veículos que estarão, também, prestando serviço para outros entes públicos ou privados.

Outrossim, obrigar os prestadores de serviço a utilizarem a identificação do Município certamente gerará custos ao erário público, considerando que o Município terá que arcar com os custos das plotagens, ou terá que exigir que as empresas providenciem a identificação de seus veículos, o que certamente incorrerá em reajuste no valor dos serviços prestados.

1.4. Da inobservância ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Como dito anteriormente, embora os aproximadamente 290 (duzentos e noventa) veículos do Município, destinados à prestação dos serviços públicos, **já estejam devidamente identificados**, o art. 3º do Projeto de Lei cria novo modelo de identificação contendo apenas o brasão do Município e da Secretaria correspondente, o que, por óbvio, **torna impossível a adequação imediata** do Município ao disposto no Projeto de Lei.

Além disso, embora o Município já adote a prática de identificação de seus veículos, a imposição legislativa gera despesa de caráter continuado, devendo o Projeto de Lei ser acompanhado do respectivo impacto financeiro e da indicação da fonte de recursos, conforme determinam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o que não ocorreu, uma vez que o Projeto de Lei nº 163/2021 foi aprovado sem a juntada dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Sendo assim, diante da inobservância pelo legislador ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, faz-se impossível a sanção do presente Projeto de Lei.

Por fim, como dito inicialmente, considerando que o Executivo Municipal entende a importância e o interesse público que revestem o Projeto de Lei, informamos que, sendo acatado o veto integral, será encaminhado Projeto de Lei substitutivo para apreciação dos nobres edis, com nova redação que atenda ao interesse público e esteja de acordo com as necessidades e o dia a dia da Administração Municipal.

Ante ao exposto, solicitamos que seja acatado o presente veto integral ao Projeto de Lei nº 163/2021.

Atenciosamente,

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Ao Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR